



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Goiânia - 9ª Vara Cível

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, FÓRUM CÍVEL, Park Lozandes, GOIÂNIA, 74.884-120

Ação Civil Pública (L.E.)

Processo nº: 5173036.18.2020.8.09.0051

Promovente (s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VESTUÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS – SINVEST

Promovido (s): Titular Do Cartório De Protesto De São Francisco De Goiás e OUTROS

DECISÃO

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VESTUÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS – SINVEST, entidade civil de direito privado, ajuizou ação civil pública com pedido de tutela cautelar antecedente em face dos **TABELIONATOS DE PROTESTO DOS SEGUINTE MUNICÍPIOS: APARECIDA DE GOIÂNIA, BELA VISTA, CATALÃO, GOIANÉSIA, GOIÂNIA, INHUMAS, ITAGUARI, ITAGUARÚ, ITUMBIARA, JARAGUÁ, MINAÇU, PARAÚNA, PONTALINA, SÃO FRANCISCO DE GOIÁS, SÃO LUIS DOS MONTES BELOS, TAQUARAL, TEREZÓPOLIS e TRINDADE; SERASA S/A**, sociedade anônima de capital fechado e **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GOIÂNIA – CDL**, associação privada.

Aduz que possui legitimidade para propor a presente ação, estando constituído há mais de um ano, na forma prevista no artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.347/1985, ressaltando que “dentre suas finalidades essenciais está a proteção à ordem econômica, relativa ao setor das indústrias têxteis do Estado de Goiás.”

Alega que, devido ao Decreto nº 9.637, de 17 de março de 2020, houve determinação expressa de suspensão de todas atividades comerciais e industriais, salvo aquelas denominadas “atividades essenciais”, onde não se enquadram as indústrias têxteis, ora representadas.

Afirma que em razão das dificuldades econômicas atuais, ocasionadas pela pandemia do COVID-19, as indústrias têxteis, paralisadas, não possuem condições de adimplir com todos os compromissos assumidos, enfrentando grandes dificuldades para saldar suas obrigações com empregados e fornecedores.

Defende a necessidade de impedir o protesto em cartório e a inclusão dos nomes das Indústrias têxteis nos cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, sob pena de agravamento da crise financeira destas que poderá acarretar a impossibilidade de continuidade de suas atividades empresariais, em consequência gerando danos à coletividade.

Informa que durante esse período de calamidade pública, as indústrias poderão necessitar de

créditos emergenciais, que não são liberados para empresas que possuem qualquer tipo de restrição cadastral de crédito.

Assevera que há necessidade de impedir, ou retirar caso já tenham sido efetivados, protestos e inclusão nos cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, das dívidas vencidas no período de 30 (trinta) antecedentes à propositura da ação, e nos 60 (sessenta) dias subsequentes.

Por fim, requer, em sede de tutela provisória de urgência, seja determinado aos cartórios de protestos e aos serviços de proteção ao crédito, que se abstenha de promover ou retirem, caso já tenham se efetivados, protestos e inclusão nos cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, referente às dívidas decorrentes de obrigações vencidas no período compreendido entre os 30 (trinta) antecedentes à propositura da ação, e nos 90 (noventa) dias subsequentes.

E O RELATÓRIO. DECIDO.

Sob inteligência do artigo 18 da Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, **defiro** o pedido de gratuidade da justiça à parte autora.

A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º da Lei 7.347 de 1985). E mais, poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 4º da LACP).

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor (art. 11 da LACP). Aplicando-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil - atual Lei 13.105 de 2015, naquilo em que não contrarie suas disposições.

A concessão de liminar em sede de ação civil pública exige a demonstração de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, isso, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85.

Pelos fatos narrados na inicial e a situação vivenciada atualmente no país, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

Nos termos do *artigo 374, incisos I e IV, do Código de Processo Civil*, é fato notório a suspensão das atividades comerciais não essenciais, bem como milita presunção legal de veracidade o fato de que dívidas eventualmente protestadas e possíveis negativações do nome das pessoas jurídicas associadas podem acarretar impedimentos e prejudicar ainda mais o exercício de suas atividades, influenciando inclusive na contratação de empréstimos emergenciais e na celebração outros contratos.

Em casos excepcionais, como o ora analisado, deve-se levar em consideração a função social da empresa, sobretudo porque a descontinuidades das atividades empresariais/encerramento, inevitavelmente, afetará muitas famílias de pessoas que direta ou indiretamente percebem remuneração por meio destas.

Ressalte-se ainda, a existência de dois projetos de lei perante à Câmara dos Deputados (Projetos 1181/20 e 1182/20) que pretendem impedir a inscrição de consumidores, pessoas físicas e jurídicas em cadastros de maus pagadores durante a pandemia de Covid-19 no Brasil. O objetivo das propostas é manter o



acesso ao crédito enquanto persistir a necessidade de isolamento social, que compromete a atividade produtiva e, conseqüentemente, a renda de trabalhadores e de empresas.

Assim, após análise perfunctória dos autos, própria desta fase processual, constato a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Isso posto, **DEFIRO** a medida pleiteada para DETERMINAR que os cartórios de protestos e serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA), se abstenham de promover ou que providencie a baixa/retirada, caso já tenham sido efetivados, de protestos/negativações e inclusões nos cadastros de inadimplentes, referentes às dívidas/débitos decorrentes de obrigações vinculadas às indústrias têxteis representadas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VESTUÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS – SINVEST, vencidas no período compreendido entre os 30 (trinta) antecedentes à propositura desta ação, e, nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao ajuizamento.

Expeçam-se o necessário aos cartórios respectivos, bem como aos órgãos e entidades, devidamente qualificados na inicial, para que cumpram a ordem, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa decorrente da recalcitrância. A multa poderá ser majorada a qualquer momento se demonstrada a sua ineficácia.

Diante da urgência, a presente decisão vale como mandado, podendo o advogado do **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VESTUÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS – SINVEST**, autor da presente ação, levar em mãos para cumprimento perante os demandados, isto incontinenti, independente de expedição de mandado.

Proceda a Serventia, remessa de comunicação eletrônica aos réus, certificando nos autos.

CITEM-SE para o cumprimento da medida liminar deferida, inclusive comprovando nos autos, bem como apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, artigo 344 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE o Ministério Público para os fins atinentes, artigo 5º, §1º da Lei. 7347/85.

Intimem-se.

GOIÂNIA, data e hora da assinatura eletrônica.

Abilio Wolney Aires Neto

Juiz de Direito

(ls/jc)